

Considerando que se torna necessário proceder à correcção dos correspondentes honorários, em função do valor da adjudicação da obra, de conformidade com o despacho ministerial de 17 de Janeiro de 1940, conjugado com o despacho de 7 de Janeiro de 1956;

Considerando que o prazo fixado para a execução da respectiva obra abrange parte do ano de 1966 e o ano de 1967, durante os quais o autor do projecto deverá prestar a conveniente assistência técnica aos trabalhos, nos termos do contrato n.º 512;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um termo adicional ao contrato n.º 512, de 24 de Junho de 1963, com o architecto Lucínio Guia da Cruz, para a correcção dos honorários referentes à elaboração do projecto do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Almada, pela importância de 48 589\$.

Art. 2.º Em consequência do prazo fixado para a execução da obra de construção do edifício não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos ao autor do projecto, por virtude do contrato adicional, mais de 25 826\$10 no corrente ano e 22 762\$90, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 47 128

Considerando que foi confiada ao architecto Joaquim Marques de Araújo a elaboração dos projectos das instalações da cadeia comarcã e do quartel da Guarda Nacional Republicana de Moimenta da Beira, mediante contratos n.ºs 71 688/525 e 1731;

Considerando que se torna conveniente que o referido técnico preste a necessária assistência técnica à obra de construção do edifício da cadeia, cujo prazo de conclusão se prevê durante o ano de 1967, assim como proceder ao ajustamento dos honorários dos citados estudos;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um contrato adicional com o architecto Joaquim Marques de Araújo para prestar assistência técnica à obra de construção do edifício da cadeia comarcã de Moimenta da Beira e ajuste

dos honorários dos estudos elaborados para a mesma cadeia e para o quartel da Guarda Nacional Republicana da referida localidade, pela quantia de 66 532\$50.

Art. 2.º A importância dos honorários referida no artigo anterior será satisfeita no corrente ano até à importância de 50 590\$ e no ano de 1967 a quantia de 15 942\$50 ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 47 129

A aplicação do Decreto n.º 35 461, de 22 de Janeiro de 1946, tem encontrado, em certos casos, dificuldades insuperáveis, determinadas principalmente pela morosidade das comunicações com alguns estabelecimentos missionários e respectivo pessoal, que assim ficou privado de conhecer a interpretação de normas que lhe competia observar.

Essas dificuldades deram, por vezes, origem à realização de casamentos canónicos sem que se tivesse cumprido o condicionalismo imposto por aquele diploma, pelo que se julga dever prevenir a validação desses casamentos, independentemente do decurso do processo preliminar das publicações.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os casamentos canónicos celebrados, até à entrada em vigor deste diploma, com violação das formalidades civis exigidas pelo Decreto n.º 35 461, de 22 de Janeiro de 1946, deverão ser transcritos nos livros da repartição do registo civil da área do lugar da celebração, no prazo de seis meses após a publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* das respectivas províncias ultramarinas, mediante o envio obrigatório pelos párocos ou missionários dos duplicados dos assentos canónicos e do atestado de que não apuraram a existência de casamento anterior não dissolvido, ou de demência judicialmente verificada, após o que produzirão todos os efeitos civis a contar da data da celebração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.